

**ACÇÃO CIVIL PÚBLICA - ESTABELECIMENTO DE ENSINO SUPERIOR - MENSALIDADE ESCOLAR
- REAJUSTE - ILEGALIDADE - JUSTIÇA ESTADUAL - COMPETÊNCIA - CERCEAMENTO DE
DEFESA - NÃO-CONFIGURAÇÃO - MINISTÉRIO PÚBLICO - LEGITIMIDADE ATIVA**

Ementa: Ação civil pública. Competência. Justiça Estadual. Súmula 34 do STJ. Cerceamento de defesa. Inocorrência. Ministério Público. Legitimidade ativa. Aumento de mensalidade. Ilegalidade.

- A discussão acerca da abusividade no reajuste de mensalidades de instituições de ensino superior não se insere entre os atos delegados do Poder Público, razão pela qual não se apresenta competente a Justiça Federal. Incidência da Súmula 34 do STJ. Para que se configure cerceamento de defesa e, por conseqüência, uma grave ofensa aos princípios do devido processo legal, da ampla defesa e do contraditório, todos assegurados pela Constituição Federal, é necessário que a prova que deixou de ser produzida se caracterize como imprescindível para a solução da lide.

- A legitimidade ativa do Ministério Público para propor ação civil pública em que se discute o valor de mensalidade escolar está sedimentada pela jurisprudência do colendo Superior Tribunal de Justiça.

- Inexistentes nos autos elementos que comprovem a legalidade do percentual aplicado para reajuste do valor da mensalidade estabelecida pela faculdade, impõe-se a manutenção da sentença, que entendeu pela procedência dos pedidos formulados na petição inicial.

APELAÇÃO CÍVEL Nº 1.0460.05.017233-3/001 - Comarca de Ouro Fino - Apelante: Sociedade Sul Mineira de Educação e Cultura S/C Ltda. - Apelado: Ministério Público do Estado de Minas Gerais - Relator: Des. ALVIMAR DE ÁVILA

Acórdão

Vistos etc., acorda, em Turma, a 12ª Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado de Minas Gerais, incorporando neste o relatório de fls., na conformidade da ata dos julgamentos e das notas taquigráficas, à unanimidade de votos, EM REJEITAR AS PRELIMINARES E NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO.

Belo Horizonte, 16 de agosto de 2006. - *Alvimar de Ávila* - Relator.

Notas taquigráficas

O Sr. Des. *Alvimar de Ávila* - Trata-se de recurso de apelação interposto por Sociedade Sul Mineira de Educação e Cultura S/C Ltda. - Asmec, nos autos da ação civil pública, movida pelo Ministério Público do Estado de Minas Gerais, contra decisão que julgou procedente o pedido inicial (f. 154/158).

A apelante alega, preliminarmente, incompetência da Justiça Estadual. Ainda como preliminar, alega que houve cerceamento de defesa e a ilegitimidade ativa do Ministério Público. No mérito, alega que não agiu de forma abusiva e muito menos ilegal, mas, antes, praticou o aumento que as circunstâncias impostas pela sua estrutura de custos assim determinavam, até como forma de preservar sua capacidade de autofinanciamento garantida pelo art. 209 da Constituição Federal e exigida pelo art. 7º, inciso III, da Lei 9.394/96; que em nenhum momento o legislador constituinte impôs a obrigatoriedade de prestar serviços gratuitos ou insuficientemente remunerados; que a Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional determina que as entidades particulares de ensino devem ter capacidade de autofinanciamento; que em vez de um aumento equivocadamente calculado em 16,98%, o novo valor da mensalidade para este semestre retrata apenas um aumento de insignificantes 2,82%, pelo que a diferença entre o que está sendo cobrado (R\$ 365,00 para pagamento até o 5º dia útil) está muito próximo do pretendido pelo autor (362,00), acusando, assim, uma insignificante diferença de

R\$ 3,00 (três) reais; que os valores estão em conformidade com os praticados por outras instituições; que, em se tratando de ensino superior e não podendo contar com recursos públicos, por ser entidade particular com fins lucrativos, sem garantia de autofinanciamento, a atividade educacional desenvolvida não terá condição de se sustentar (f. 159/175).

O apelado apresenta contra-razões, às f. 178/188, pugnando pelo improvimento do recurso.

Conhece-se do recurso por estarem presentes os pressupostos de sua admissibilidade.

Inicialmente, suscita a apelante incompetência da Justiça Estadual, por se tratar de causa envolvendo instituição de ensino superior, que indiscutivelmente exerce atividade delegada da União.

Com efeito, tem decidido o colendo STJ, quando a lide envolve matéria atinente ao poder delegado pela União Federal, ser de competência da Justiça Federal o julgamento do processo.

De fato, esta competência estende-se à Justiça Federal por força da matéria que envolve o poder delegado, ou seja, em casos como o de reprovação de alunos, o direito ao ensino propriamente dito, dentre outros.

Entretanto, nos casos cuja questão envolve a discussão em torno do aumento da mensalidade, o mesmo Superior Tribunal de Justiça já se manifestou pela competência da Justiça Estadual, como se vê dos seguintes julgados:

Competência. Mandado de segurança. Ensino superior. Entidade privada. Reajuste de mensalidade.

- Tratando-se de mero reajuste de mensalidade, não age o impetrado como delegado do Poder Público.

- Competência da Justiça Estadual. Precedentes do TFR e do STJ.

Conflito conhecido, declarado competente o suscitante (CC 1.430/SP, DJ de 27.05.1991, p. 6.935. Segunda Seção. Relator: Ministro Barros Monteiro. Decisão em 10.04.1991. *In RSTJ* 33/414).

Conflito de competência. Ensino superior. Mensalidades. Reajuste. Competência da Justiça Estadual. Conflito improcedente. - Na linha de precedentes do Tribunal, o reajuste de mensalidades de instituições de ensino superior não se insere entre os atos delegados do Poder Público, razão pela qual não se apresenta competente a Justiça Federal para conhecer de mandado de segurança no qual versada a matéria (CC 1.390/SP. *DJ* de 27.05.1991, p. 6.934. Segunda Seção. Relator: Ministro Sálvio de Figueiredo Teixeira. Decisão em 24.04.1991. *In RSTJ* 33/411).

Estabelecimento particular de ensino superior. Reajuste de mensalidade. Competência. - Em casos que tais, inexistente delegação do Poder Público, sendo de ordem estadual a competência para processar e julgar as ações propostas. Hipótese de ação de consignação em pagamento: conflito conhecido e declarado competente o suscitante (CC 1383/SP. *DJ* de 25.02.1991, p. 1.450. Relator: Ministro Nilson Naves. Decisão em 14.12.1990. Segunda Seção. *RSTJ* 33/405).

Dessa forma, não há mesmo razão para se entender pela competência da Justiça Federal para julgar o presente caso, visto que inexistente, no exercício do arbitramento do valor da mensalidade pelo particular, delegação do Poder Público, sendo, por isso, de ordem estadual a competência para processar e julgar.

Logo, não se tratando de ato que envolve o poder delegado, não há que se falar em “incompetência” do Ministério Público estadual, como alega o apelante.

Aliás, a matéria já se encontra, inclusive, sumulada naquele Superior Tribunal, *verbis*:

Súmula nº 34: Compete à Justiça Estadual processar e julgar causa relativa a mensalidade escolar, cobrada por estabelecimento particular de ensino (Referência: CC 113-SP (2ª S. em 25.10.89 - *DJ* de 04.12.89), CC 1.383-SP (2ª S. em 14.12.90 - *DJ* de 25.02.91), CC 1.430-SP (2ª S. em 10.04.91 - *DJ* de 27.05.91), CC 1.390-SP (2ª S. 24.04.91 - *DJ* de 27.05.91); Segunda Seção, em 13.11.91. *DJ* de 21.11.91, p. 16.774. *RSTJ* 33/399).

Ainda como preliminar, a apelante alega que houve cerceamento de defesa, haja vista que no final da contestação requereu expressamente a produção de provas, sendo que o Magistrado proferiu sentença, ouvindo apenas o Ministério Público, sem apreciar o requerimento de produção de provas oportunamente formulado.

Para que se configure cerceamento de defesa e, por conseqüência, uma grave ofensa aos princípios do devido processo legal, da ampla defesa e do contraditório, todos assegurados pela Constituição Federal, é necessário que a prova que deixou de ser produzida se caracterize como imprescindível para a solução da lide.

Pela natureza da matéria posta em debate, tem-se que é totalmente dispensável a produção de provas pleiteada pela apelante, pois o alegado direito do autor bem como as alegações do réu podem ser analisados e apreciados no conjunto probatório constante dos autos.

Ressalta-se que no caso vertente as provas produzidas são de natureza documental, sendo que as partes tiveram oportunidade de juntá-las por ocasião da interposição da ação e da contestação, nos termos do art. 396 do CPC.

No caso dos autos, o douto Juiz sentenciante, ao prolatar sua decisão, possuía o feito devidamente instruído, uma vez que a matéria de fato já havia sido esclarecida pelos documentos trazidos aos autos, a autorizar-lhe o julgamento da lide, o que fez corretamente e em atenção ao que determina o art. 330, I, do Código de Processo Civil.

Nesse sentido, já decidiu o Superior Tribunal de Justiça: “Presentes as condições que ensejam o julgamento antecipado da causa, é dever do juiz, e não mera faculdade, assim proceder” (STJ, 4ª T., REsp 2.832-RJ, Rel. Min. Sálvio de Figueiredo, *DJU* de 17.9.90).

É este o caso dos autos, em que a produção da prova pericial seria inócua ante a sua inutilidade, dado que os documentos, que deveriam ser periciados, aptos a demonstrar o aumento nos custos a título de pessoal e de custeio não foram trazidos aos autos.

Descabida, portanto, a alegação genérica de cerceamento de defesa. O apelante teve oportunidade de instruir o processo, que foi regido com estrita observância do princípio do devido processo legal. O julgamento antecipado da lide, por si só, não é suficiente para que ocorra ofensa aos princípios do contraditório e da ampla defesa, razão pela qual se rejeita a preliminar.

Sustenta ainda como preliminar a ilegitimidade ativa *ad causam* do Ministério Público para a presente demanda.

A legitimidade ativa do Ministério Público para propor ação civil pública em que se discute o valor de mensalidade escolar está sedimentada pela jurisprudência do colendo Superior Tribunal de Justiça, *in verbis*:

Processual civil. Ministério Público. Legitimidade ativa. Ação civil pública. Mensalidades escolares. Precedentes. Recurso provido.

- É pacífico nesta Corte o entendimento de que o Ministério Público tem legitimidade para promover ação civil pública em que se discute acerca de cobrança de mensalidades escolares, defendendo os interesses coletivos de pais e alunos de estabelecimento de ensino. Recurso especial conhecido e provido (REsp 100.311/GO).

Processual civil. Ação civil pública. Aumento de mensalidade escolar. Ministério Público. Legitimidade. - Pacífica na jurisprudência desta Corte a orientação de que o Ministério Público tem legitimidade para propor ação civil pública em defesa de interesses coletivos, visando a coibir aumento abusivo de mensalidade escolar (art. 81, II, do CDC) (Rel. Ministro Aldir Passarinho Junior, *DJ* de 5.3.2001- *in Juis - Jurisprudência Informatizada Saraiva*, nº 26).

Mensalidades escolares. Julgamento antecipado. Legitimidade ativa do Ministério Público. - 1. Não viola o art. 330 do Código de Processo Civil o julgamento antecipado quando a questão, sendo de direito e de fato, dispensar a prova em audiência.

- 2. O Ministério Público, como já está bem assentado em precedentes de ambas as Turmas que compõem a Segunda Seção, tem legitimidade ativa para ajuizar ação civil pública com o fim de impedir a cobrança abusiva

de mensalidades escolares, presente o art. 21 da Lei nº 7.347/85.

- 3. Recurso especial conhecido e improvido (REsp 239960/ES).

Como outra não é a controvérsia jurídica deduzida, o Ministério Público do Estado de Minas Gerais é parte ativa legítima para esta ação civil pública.

Com essas considerações, rejeita-se a preliminar.

Passamos ao mérito.

Depreende-se dos autos que os alunos do curso de educação física matriculados junto à instituição de ensino ré tiveram suas mensalidades majoradas no início do ano de 2005, sendo que o valor vigente no ano de 2004 era de R\$ 341,08 (trezentos e quarenta e um reais e oito centavos), que passou, no início do ano letivo de 2005, para o valor de R\$ 399,00 (trezentos e noventa e nove reais), representando um aumento no percentual de 16,98%.

A sentença primeva não merece retoques, porque, de acordo com os documentos juntados aos autos, o aumento da mensalidade escolar se deu de forma abusiva, haja vista que atingiu um percentual de 16%, sem que a ré comprovasse o aumento de custos que justificasse o reajuste nesse patamar.

A legislação que dispõe sobre os valores das mensalidades, em seu art. 1º, § 1º, da Lei 9.870/99, determina:

O valor anual ou semestral referido no *caput* deste artigo deverá ter como base a última parcela da anuidade ou da semestralidade legalmente fixada no ano anterior, multiplicada pelo número de parcelas do período letivo.

Por sua vez, o § 3º do mesmo artigo dispõe:

Poderá ser acrescido ao valor total anual de que trata o § 1º montante proporcional à variação de custos a título de pessoal e de custeio, comprovado mediante apresentação de planilha de custo, mesmo quando esta

variação resulte da introdução de aprimoramentos no processo ditático-pedagógico.

Com efeito, a legislação não proíbe que a instituição de ensino reajuste o preço da mensalidade; todavia, quando o aumento é justificado pelo aumento de custos, deve haver comprovação nesse sentido, que poderia ser feita com a apresentação de planilha de custos, como exige a lei, o que não foi feito.

Apesar de a apelante ter anexado aos autos o documento de f. 84, este não demonstra a razão do aumento no percentual que fora aplicado, e também não está de acordo com a planilha de custos exigida pelo Decreto 3.274/99, que regulamenta a Lei 9.870/99.

Desse modo, havendo um aumento no percentual de 16,98%, bem superior aos índices de inflação do período e sem qualquer comprovação de que foi devido ao aumento dos custos dos serviços prestados, tem-se caracterizada a ilegalidade e abusividade do reajuste.

Nesse passo, tem-se que cabia à apelante trazer aos autos prova documental no sentido de que os aumentos foram realizados para manutenção da estrutura de custos e como forma de preservar sua capacidade de autofinanciamento, como alegado na contestação.

Assim, inconcebível um reajuste dessa proporção sem qualquer demonstração de aumento nos gastos, sendo razoável a aplicação do INPC (6,13%), como pleiteado pelo Ministério Público.

De outro lado, a entidade que firma contrato de prestação de ensino educacional se enquadra no conceito de “fornecedor”, assumindo, *ex vi legis*, a postura de prestadora de serviços, ficando, assim, sujeita aos termos e condições contratuais nos limites preconizados pelo CDC, especialmente os que tratam da proteção ao consumidor.

Nesse sentido, o art. 39, inciso X, do CDC veda ao fornecedor de serviços, dentre outras práticas abusivas, elevar sem justa causa o preço dos produtos ou serviços.

Inexistentes nos autos elementos que comprovem a legalidade do reajuste da mensalidade estabelecida pela faculdade, impõe-se a manutenção da sentença que julgou procedentes os pedidos formulados na petição inicial, permitindo que o reajuste seja feito no patamar de 6,13%, conforme índice do INPC.

Pelo exposto, rejeitam-se as preliminares e nega-se provimento ao recurso, mantendo-se a r. sentença de 1º grau, por seus próprios e jurídicos fundamentos.

Custas, pela apelante.

Votaram de acordo com o Relator os Desembargadores *Saldanha da Fonseca* e *Domingos Coelho*.

Súmula - REJEITARAM AS PRELIMINARES E NEGARAM PROVIMENTO AO RECURSO.

---:-